



Tomanik
Martiniano
Sociedade de Advogados

GSF
REN ANEEL nº 895/2020

Equipe Energia

Histórico

Histórico

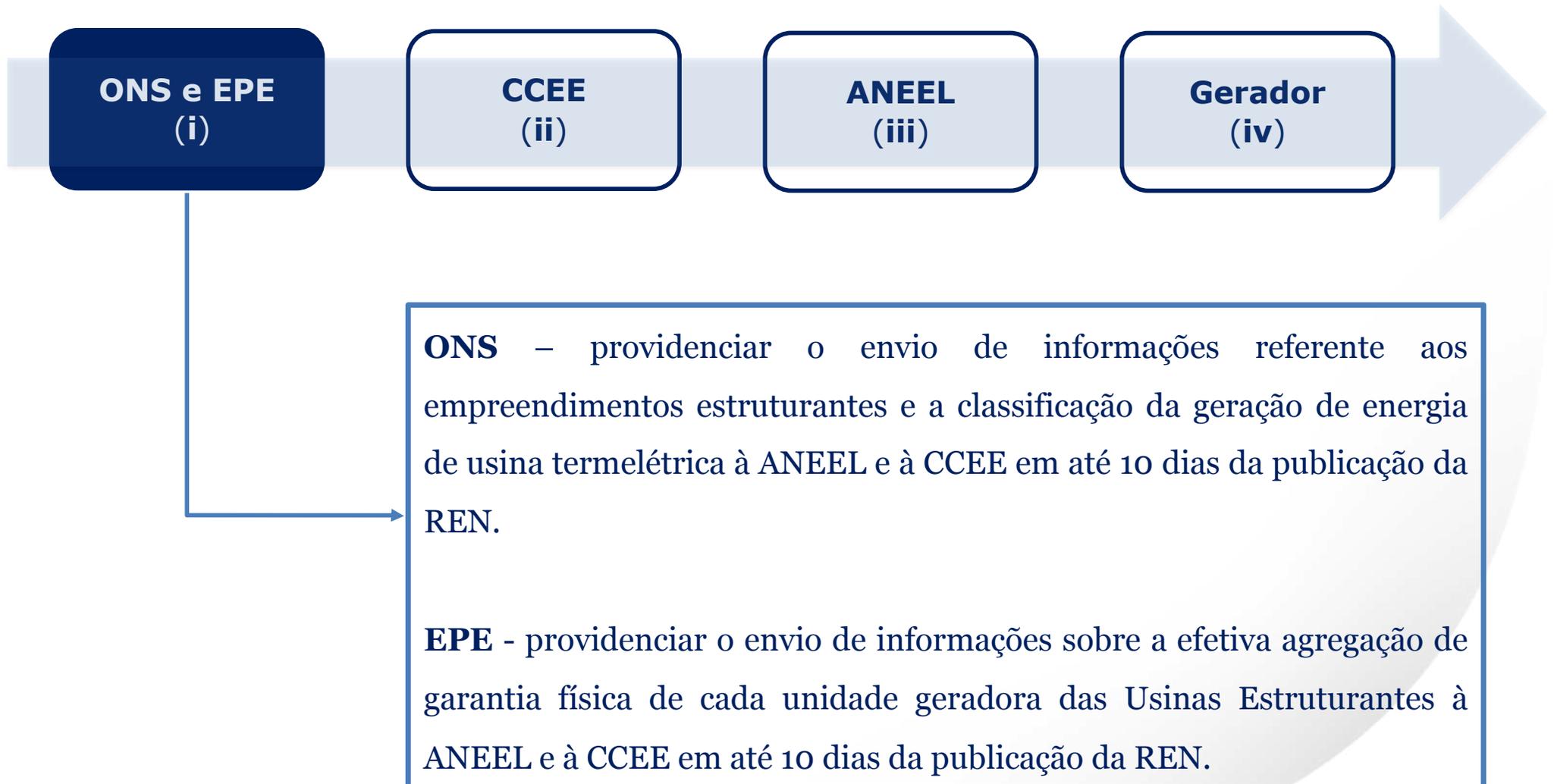
Em 09.09.2020, foi publicada a [Lei nº 14.052, de 2020](#) que estabeleceu as novas condições para a repactuação do risco hidrológico.

Posteriormente, após a Consulta Pública ANEEL nº 56/2020 instaurada para colher subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da proposta da regulação da Lei nº 14.052, de 2020, a Agência Nacional de Energia Elétrica – (ANEEL) deliberou pelas disposições do instrumento normativo consolidado.

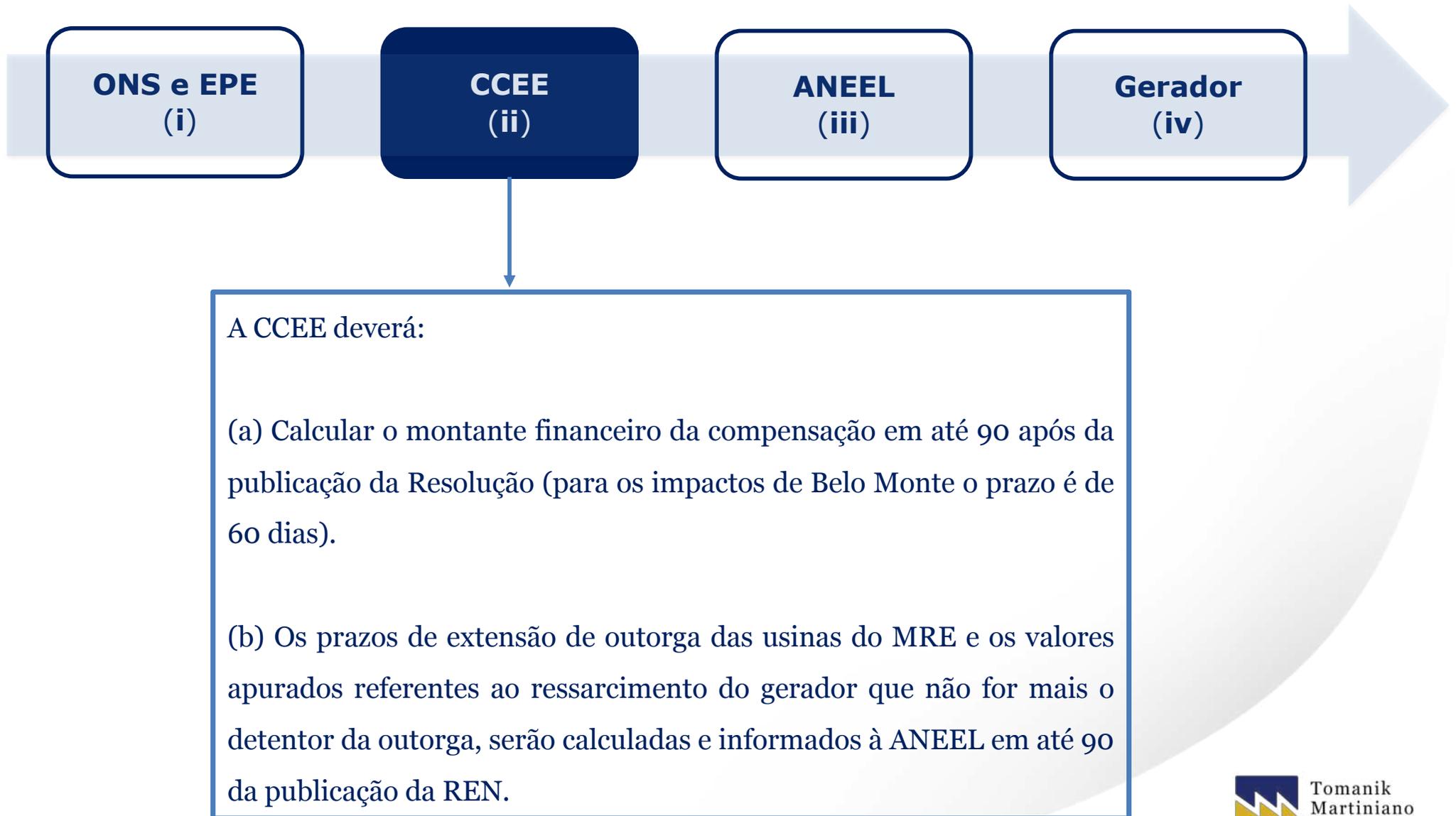
Em 03.12.2020, foi publicada a [Resolução Normativa ANEEL nº 895, de 2020](#) (REN ANEEL nº 895/2020) que estabeleceu a metodologia para cálculo da compensação aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – (MRE).

Fluxograma - Prazos

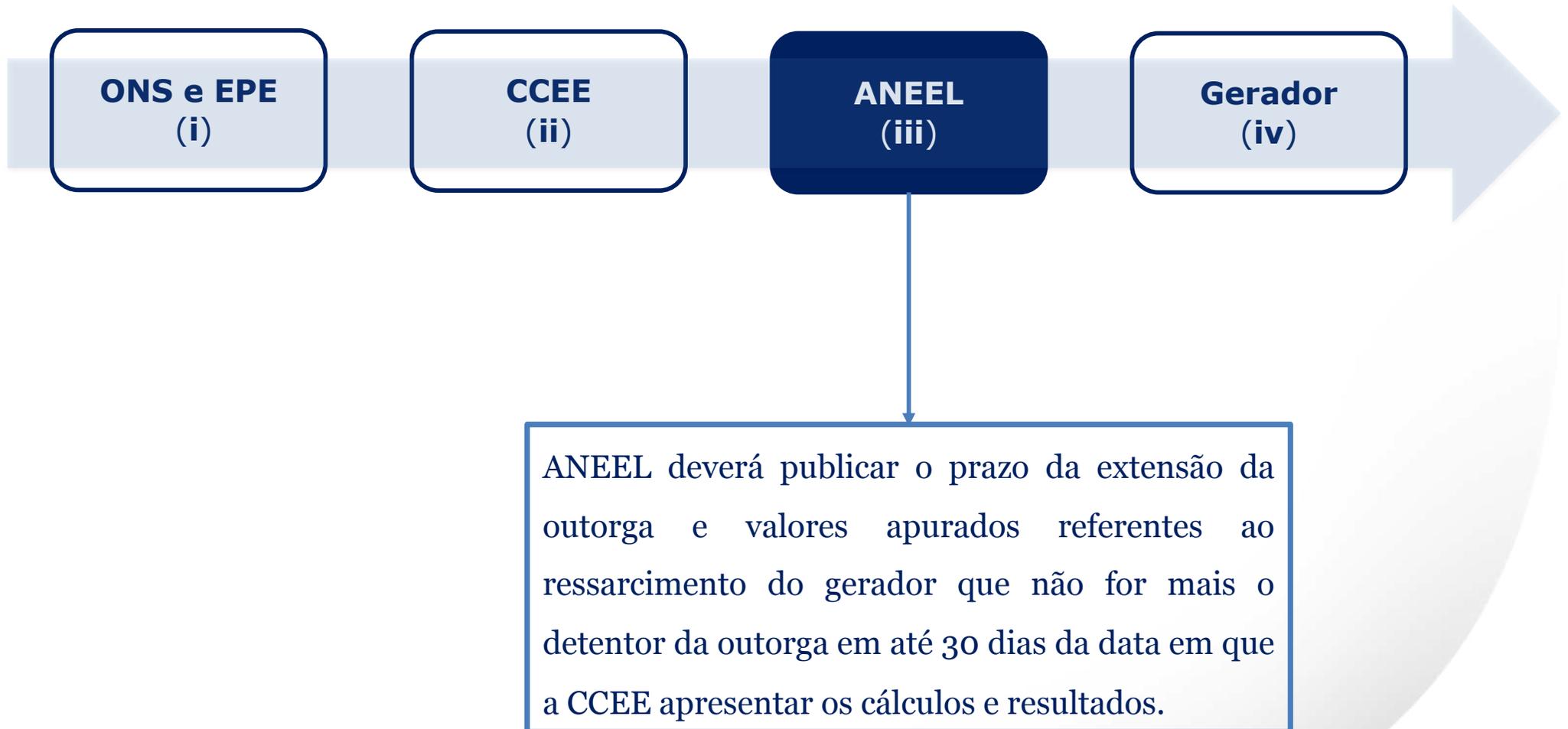
Fluxograma - Prazos



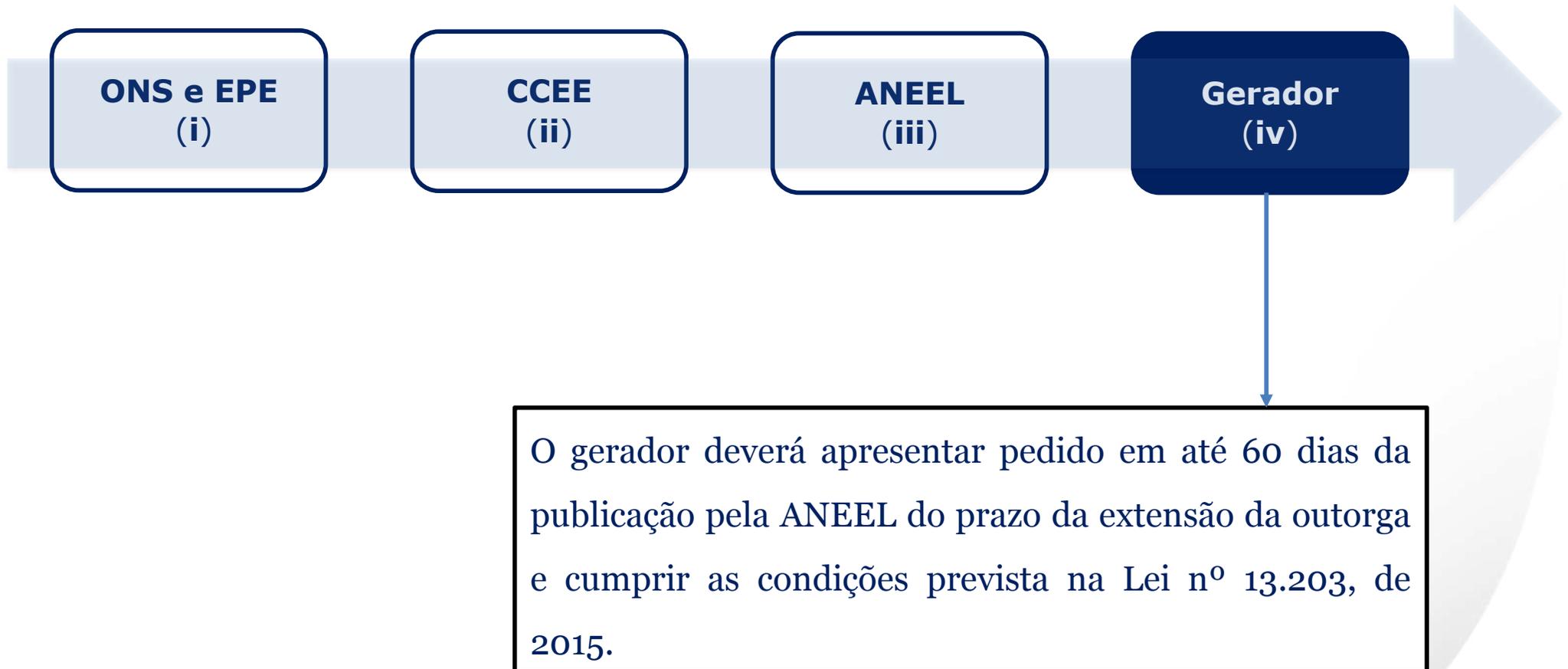
Fluxograma - Prazos



Fluxograma - Prazos



Fluxograma - Prazos



Disposições REN - ANEEL

Disposições Gerais

A REN ANEEL nº 895/2020 estabeleceu a metodologia de compensação às usinas hidrelétricas participantes do MRE pelos efeitos causados:

- (a) pelas usinas hidrelétricas de Santo Antônio, Jirau e Belo Monte; e
- (b) pela geração termelétrica fora da ordem de mérito e importação sem garantia física, nos termos da Lei nº 13.203, de 2015, alterada pela Lei nº 14.052, de 2020.

Segundo a referida Resolução somente fazem jus à compensação as usinas cuja outorga estava vigente na data de publicação da Lei nº 14.052, de 2020, além de excluir da compensação as seguintes usinas:

- (i) Itaipu Binacional;
- (ii) usinas em regime de cotas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, na parcela contratada no Ambiente de Contratação Regulado – (ACR); e
- (iii) centrais geradoras que não sejam objeto de outorga.

Usinas Estruturantes

A compensação decorrente do escoamento de energia das Usinas Estruturantes seguirão as seguintes regras:

- (a) restrições em função do atraso na entrada em operação ou condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão (**período:** entre a data em que se iniciaram as restrições de escoamento e o mês da referência temporal contábil);
- (a) O Anexo I da referida Resolução prevê a metodologia de cálculo da geração potencial, para compensar devido ao atraso ou à entrada em operação em condição técnica insatisfatória destinadas ao escoamento das Usinas Estruturantes.
- (b) O montante financeiro da compensação dar-se-á pelo efeito energético multiplicado pela diferença entre o Preço de Liquidação das Diferenças – (PLD) do submercado da usina beneficiária no momento da restrição e a Tarifa de Otimização de Energia – (TEO) referente às Usinas Estruturantes.

Usinas Estruturantes

A compensação decorrente da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização às Usinas Estruturantes e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional – (SIN):

- (a) O marco final da diferença de garantia física consiste na data da entrada em operação comercial da última unidade geradora de cada uma das Usinas Estruturantes.
- (a) O efeito energético apurado para atendimento ao caput será dado pela diferença entre: (i) a nova energia alocada às usinas no MRE obtida; e (ii) a energia alocada originalmente às usinas no MRE nos processos ordinários de contabilização e recontabilização de energia.
- (b) O montante financeiro da compensação dar-se-á pelo efeito energético multiplicado pela diferença entre o PLD do submercado da usina beneficiária e a TEO de compra médio do MRE.

Geração Termelétrica

A compensação decorrente da diferença da geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito e importação sem garantia física, retroativamente, desde 1º de janeiro de 2013 até o último mês contabilizado pela CCEE, sendo que não são elegíveis ao deslocamento de geração hidrelétrica, os montantes de geração de energia de usina termelétrica decorrentes de:

- (a) representação nos modelos computacionais de programação;
- (b) necessidade de recuperação de reserva de potência operativa classificados como restrição elétrica;
- (c) aplicação da Resolução Normativa nº 822, de 26 de junho de 2018, determinados na programação diária ou em tempo real;
- (d) - atendimento às Portarias do MME nº 41, de 2015; nº 15, de 2016; nº 179, de 2016; nº 180, de 2016; nº 492, de 2017; e nº 406, de 2020; e
- (e) inflexibilidade.

Extensão da outorga

Para as usinas em que a data de término originalmente prevista para a outorga seja anterior ao esgotamento dos efeitos, a ANEEL instruirá processo administrativo específico para cada usina hidrelétrica.

Os montantes financeiros da compensação serão atualizados pelo IPCA e pela taxa de desconto de 9,63% ao ano, para os casos em que o fator de ajuste foi limitado por decisão judicial serão atualizados apenas pelo IPCA durante o período em que não houve dispêndio financeiro.

Os montantes financeiros de compensação deverão ser levados a valor futuro pela taxa de desconto de 9,63% ao ano até a data de fim da outorga.

O prazo total da extensão de outorga decorrente do somatório dos efeitos das usinas estruturantes a que se referem os arts. 2º, 4º e 5º da Resolução estará limitado a 7 anos, bem como o prazo decorrente do somatório dos efeitos a que se refere o art. 3º estará limitado também a 7 anos.

Para a extensão da outorga, o Gerador deverá: (a) desistir da ação judicial e renunciar de eventual ação que verse sobre o tema (cópia do protocolo de extinção do processo com resolução de mérito) ou assinatura do Termo de Aceitação de Prazo de Extensão de Outorga e de Desistência e Renúncia; e (b) não tenha repactuado o risco hidrológico anteriormente, para a respectiva parcela de energia.

Extensão da outorga

A ANEEL deverá efetivar a extensão do prazo da outorga das usinas hidrelétricas em até 90 dias da emissão de ato atestando o esgotamento dos efeitos das parcelas que não compõe o risco hidrológico.

Por fim, é essencial destacar que, em que pese a exposição financeira gerada seja de montantes oriundos do Mercado de Curto Prazo – (MCP), a ANEEL poderia incentivar eventual diferimento e parcelamento desses valores sem que isso implicasse na decisão dos agentes credores, pois o montante a ser suportado por alguns geradores é expressivo, o que pode gerar uma dificuldade na quitação desses débitos.

Centrais Geradoras Hidrelétricas – (CGH's)

No que tange a possibilidade das Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGH's de participarem da repactuação, a ANEEL acompanhou o posicionamento da Procuradoria Federal que asseverou da seguinte forma:

“de forma clara e objetiva, que as Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGH's não estão abrangidas pela Lei n. 14.052/2020, de modo que a ANEEL não pode, em ato infralegal, dar tratamento para tais empreendimentos”.

Ocorre que, do ponto de vista jurídico-regulatório, a exclusão realizada pela Lei é equivocada, pois o impacto sofrido no MRE não advém do gerador ser ou não outorgado, mas pelo fato de parcelas estranhas ao risco hidrológico compor o GSF.

Deste modo, considerando o ponto acima e outras questões legais, a impossibilidade da CGH's de participarem da repactuação do risco hidrológico pode ser objeto de nova discussão judicial no setor de energia.

A Área de Energia permanece à disposição para auxiliar as empresas e associações de classe que queiram mais informações sobre os assuntos aqui abordados.



**Tomanik
Martiniano**
sociedade de advogados

Avenida Paulista 37 4ª Andar conj. 41
HQ Parque Cultural Paulista – Bela Vista
CEP 01311-902 - São Paulo/SP – Brasil
Tel.: +55 11 2246 2743
Fax: +55 11 2246 2799
www.tomanikpompeu.adv.br

Obrigado

Urias Martiniano Garcia Neto

Cel: +55 11 97340 8819
E-mail: urias@tomasa.adv.br